



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2022:

Define as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos serviços públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2022

de 14 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer os princípios, as regras e os critérios para a fixação de remuneração e instituir uma Tabela Salarial Única aplicável aos servidores públicos, incluindo os titulares ou membros de órgãos públicos, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, bem como a das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique, nos termos da alínea r), do n.º 2, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define as regras e os critérios para a fixação da remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única

(TSU) a estes aplicável, bem como a Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique (TSFDS), em anexo, que são parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:

- a) aos órgãos de soberania;
- b) à Administração Directa do Estado;
- c) à Administração Indirecta do Estado, cujo pessoal seja regido pelo Direito Público; e
- d) às Entidades Descentralizadas.

2. A presente Lei aplica-se ainda:

- a) ao pessoal afecto aos órgãos, às instituições do Estado e entidades descentralizadas, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, que se encontre sujeito ao regime de direito público, incluindo os titulares ou membros de órgãos públicos e as classes profissionais detentoras de estatuto profissional próprio;
- b) ao pessoal afecto aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República, dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e disciplina;
- c) ao Gabinete do Provedor de Justiça;
- d) à Comissão Nacional de Eleições;
- e) à Comissão Nacional de Direitos Humanos; e
- f) ao pessoal civil com vinculação de Direito Público na Polícia da República de Moçambique e nas Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 3

(Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público para efeitos da presente Lei a pessoa física que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, nomeação, contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório com ou sem remuneração.

2. Entende-se, também como servidor público o funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro termo similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.

ARTIGO 4

(Titulares e membros dos Órgãos de Soberania e Procuradoria-Geral da República)

1. Para efeitos da presente Lei, são titulares dos órgãos de soberania:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;

- c) o Presidente do Tribunal Supremo;
 - d) o Presidente do Tribunal Administrativo; e
 - e) o Presidente do Conselho Constitucional.
2. A presente Lei aplica-se, ainda, ao Procurador-Geral da República.
3. Para efeitos da presente Lei são membros dos órgãos de Soberania:
- a) Primeiro-Ministro;
 - b) Deputado da Assembleia da República;
 - c) Ministro;
 - d) Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo;
 - e) Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo; e
 - f) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional.
4. A presente Lei aplica-se também ao Vice-Procurador-Geral da República e aos Procuradores Gerais Adjuntos.

ARTIGO 5

(Titular ou membro de órgão público)

1. Para efeitos da presente Lei, é titular ou membro de órgão público a pessoa física referida no número 1, artigo 3 da presente Lei, que exerce um dos seguintes cargos políticos:
- a) Provedor de Justiça;
 - b) Vice-Ministro;
 - c) Secretário de Estado Central;
 - d) Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
 - e) Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
 - f) Membro do Conselho do Estado;
 - g) Membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
 - h) Secretário de Estado na Província;
 - i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
 - j) Governador de Província;
 - k) Presidente da Assembleia Provincial;
 - l) Membro da Assembleia Provincial;
 - m) Administrador de Distrito;
 - n) Presidente da Assembleia Distrital;
 - o) de Membro da Assembleia Distrital;
 - p) de Presidente do Conselho Autárquico;
 - q) de Presidente da Assembleia Autárquica;
 - r) de Membro da Assembleia Autárquica;
 - s) de Chefe de Posto Administrativo;
 - t) de Chefe de Localidade; e
 - u) demais cargos políticos que venham a ser criados.
2. Para efeitos da presente Lei, considera-se ainda titular de órgão público, as seguintes entidades:
- a) o Director-Geral do SISE;
 - b) o Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
 - c) o Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique; e
 - d) o Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

CAPÍTULO II

Tabelas Salariais e Critérios de Remuneração

ARTIGO 6

(Tabela Salarial Única)

1. É aprovada a Tabela Salarial Única, abreviadamente designada por TSU, aplicável a Administração Pública, constante do anexo I, Órgãos de Soberania constantes do anexo III, e que são parte integrante da presente Lei.
2. A TSU aplica-se a todas as carreiras de Regime Geral, Especial e Específicas, incluindo aos funcionários e demais servidores públicos que exercem funções de direcção, chefia e confiança.

3. A TSU compreende 21 níveis salariais de promoção e 2 escalões de progressão.

4. Os critérios de enquadramento salarial da TSU aplicáveis ao titular ou membro de órgão público, constam do anexo V, que é parte integrante da presente Lei.

5. São vedadas equiparações de funções para efeitos salariais.

ARTIGO 7

(Tabela Salarial das FDS)

1. É aprovada a Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança abreviadamente designado por TSFDS, constante do anexo II, que é parte integrante da presente Lei.

2. A TSFDS compreende 18 níveis salariais e 2 escalões de progressão.

ARTIGO 8

(Nível de referência salarial)

1. O nível de referência salarial visa a fixação da remuneração dos servidores públicos quando em exercício de funções de direcção, chefia e confiança.

2. O nível de referência salarial consta do qualificador profissional.

ARTIGO 9

(Composição da remuneração)

1. A remuneração do funcionário e agente do Estado, do titular ou membro de órgão público e demais servidores públicos é constituída por vencimento e suplementos.

2. Ao vencimento do titular ou membro de órgão público e de soberania é acrescido o subsídio de representação.

ARTIGO 10

(Vencimento e suplementos)

1. O vencimento constitui a retribuição pelo trabalho efectivo prestado ao Estado e correspondente ao nível salarial no qual o funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos se encontra na categoria de que é titular.

2. Os suplementos são retribuições concedidas ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os seguintes:

- a) trabalho extraordinário;
- b) trabalho nocturno;
- c) trabalho em regime de turnos;
- d) trabalho prestado em condições de penosidade e de insalubridade;
- e) ajudas de custo;
- f) subsídio de representação;
- g) subsídio de gestão;
- h) subsídio de risco;
- i) subsídio de disponibilidade;
- j) subsídio de exclusividade;
- k) abono de diuturnidade;
- l) subsídio de ajustamento da TSU;
- m) subsídio de renda de casa;
- n) subsídio de instalação; e
- o) subsídio de participação emolumentar.

3. Os suplementos indicados no número 2 do presente artigo não são pensionáveis, com excepção dos previstos nas alíneas k) e l) e consagrados nos estatutos próprios.

4. Ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos não são devidos quaisquer outros abonos para além dos previstos na presente Lei.

5. Os suplementos relativos à previdência são abonados nos termos da legislação vigente sobre segurança social obrigatória dos funcionários e agentes do Estado e dos estatutos específicos dos membros de órgãos públicos nas mesmas condições em que são processados.

ARTIGO 11

(Remuneração dos membros do Conselho de Administração dos Institutos e Fundos Públicos)

1. O vencimento do Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de categoria “A” é o correspondente ao nível salarial “21A”, da TSU, anexa à presente Lei e que dela é parte integrante.

2. O vencimento do Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de categoria “B” é o correspondente ao nível salarial “20”.

3. O vencimento dos Administradores de Instituto e Fundo Público de nível “A” e “B” corresponde a 90 por cento do vencimento do respectivo titular.

4. O vencimento do titular e membro do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público é acrescido de um subsídio de gestão e de representação correspondente a 25 por cento e 20 por cento, do nível salarial a que respeita a função respectivamente.

CAPÍTULO III

Funções de Direcção e Chefia e Regime de não Acumulação de Funções

ARTIGO 12

(Funções de direcção, chefia e confiança)

1. As funções de direcção, chefia e confiança são exercidas em comissão de serviço.

2. O exercício de funções de direcção, chefia e confiança pressupõe a atribuição de um subsídio de gestão.

3. O quantitativo do subsídio referido no n.º 2, do presente artigo é fixado em 25 por cento do vencimento do nível de referência da função exercida.

4. O funcionário que exerça funções previstas no número 1 do presente artigo, por período igual ou superior a quatro anos e o motivo da cessação não seja disciplinar, mantém o direito ao vencimento de referência da função exercida se este for superior ao da carreira.

5. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do órgão que superintende a Administração Pública, definir a hierarquia das funções de direcção, chefia e confiança em função da sua complexidade.

ARTIGO 13

(Regime de exclusividade e de não acumulação de funções)

1. As funções públicas são exercidas em regime de exclusividade.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Probidade Pública e demais estatutos específicos, o exercício de funções públicas a título remunerado ou não, não pode ser acumulado com funções ou actividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam conflituantes, ainda que por interposta pessoa, mesmo quando estas últimas não sejam remuneradas.

3. Exceptuam-se do disposto no número 2 do presente artigo os casos em que o funcionário é indicado por iniciativa e no interesse do Estado.

CAPÍTULO IV

Estatuto Remuneratório dos Titulares ou Membros de Órgão Público

ARTIGO 14

(Vencimento de referência)

O vencimento do Presidente da República constitui referência para a determinação do vencimento do titular ou membro de órgão de soberania e de órgão público.

ARTIGO 15

(Remuneração dos titulares ou membros de órgão público)

1. Os titulares ou membros de órgão público têm direito ao vencimento mensal e subsídio de representação, nas percentagens constantes dos anexos I e II à presente Lei e que dela são parte integrante.

2. Aos membros de órgão de soberania e titulares ou membros de órgão público não são devidos quaisquer outros suplementos para além dos previstos na presente Lei e os mesmos não se estendem para além do período de exercício efectivo da função.

3. O disposto no número 2 do presente artigo não é aplicável aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Tribunal Administrativo, Presidente do Conselho Constitucional, Procurador-Geral da República e Primeiro-Ministro, cuja regulamentação e tratamento são objecto de Lei específica.

4. Nos casos em que o funcionário tenha exercido funções previstas no número 3 do presente artigo, por período igual ou superior a quatro anos e o motivo da cessação não seja disciplinar, pode optar por auferir o vencimento de referência correspondente à sua função ou ao do nível da sua carreira profissional, se este for superior ao da referência.

5. Os titulares ou membros de órgão de soberania e de órgão público que sejam funcionários do Estado progridem na carreira de origem durante o período de exercício de funções.

6. Após a cessação de funções, o titular ou membro de órgão soberania ou órgão público que seja funcionário do Estado é enquadrado na respectiva carreira profissional.

CAPÍTULO V

Competências para Fixação e Actualização de Quantitativos Salariais e Coordenação da TSU

ARTIGO 16

(Competências para fixação e actualização de quantitativos salariais)

Compete ao Conselho de Ministros fixar e actualizar:

- os quantitativos dos níveis salariais e escalões da TSU, sob proposta do órgão do Governo responsável pela coordenação da aplicação da Estratégia da Reforma e Desenvolvimento da Administração Pública, incluindo os critérios para a sua actualização;
- os quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança;
- os quantitativos dos suplementos referidos na presente Lei;
- os quantitativos e níveis de referência salarial aplicável às funções de direcção, chefia e confiança; e
- a remuneração dos demais membros de órgão público e de soberania não previstos na presente Lei, obedecendo aos critérios nela fixados.

ARTIGO 17

(Percentagens salariais aplicáveis aos titulares e membros dos órgãos de soberania, da Procuradoria-Geral da República e ao Provedor de Justiça)

1. Aos titulares e membros dos órgãos de soberania, ao Procurador-Geral da República e ao Provedor de Justiça são atribuídas as seguintes percentagens salariais:

- a) o Presidente da República auferir um vencimento mensal de mais 100 por cento do nível salarial 21A, acrescido de um subsídio de representação equivalente a 40 por cento do respectivo vencimento;
- b) o Presidente da Assembleia da República auferir um vencimento mensal correspondente a 80 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- c) o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Presidente do Conselho Constitucional, bem como o Procurador-Geral da República auferir um vencimento mensal correspondente a 80 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- d) o Primeiro-Ministro auferir um vencimento mensal correspondente a 77 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- e) o Deputado da Assembleia da República auferir um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- f) o Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, bem como o Procurador-Geral Adjunto auferirem um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- g) os Ministros e o Director-Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado auferirem um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento; e
- h) o Provedor de Justiça auferir um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento.

2. A variação percentual do vencimento mensal dos membros dos órgãos de soberania e da Procuradoria-Geral da República dentro do tecto máximo do respectivo titular, bem como a atribuição dos demais suplementos previstos na presente Lei aos membros com funções de direcção ou chefia é definida pelo respectivo órgão, conforme a sua organização interna.

3. Os suplementos específicos decorrentes da participação em sessões dos órgãos de soberania e demais órgãos públicos pelos seus titulares e membros incluindo o respectivo pessoal de apoio técnico administrativo mantêm-se no regime em que são processados.

ARTIGO 18

(Coordenação da TSU)

1. Ao abrigo da presente Lei compete ao Conselho de Ministros coordenar a gestão da TSU, cabendo-lhe:

- a) definir políticas gerais dos recursos humanos do Estado, bem assim a remuneração aplicável aos servidores públicos e aos titulares e membros de órgão público; e
- b) estabelecer os critérios técnicos e financeiros, no âmbito das negociações colectivas.

2. O Governo deve estabelecer uma equipa técnica multisectorial coordenada pelos Ministros que superintendem a gestão estratégica dos recursos humanos do Estado e a área das finanças, que integre os sectores com maior efectivo de funcionários e agentes do Estado como educação, saúde, justiça, agricultura, bem como dos órgãos de soberania com a função de garantir a uniformização do processo de enquadramento na TSU e a execução correcta das disposições da presente Lei.

ARTIGO 19

(Planeamento e orçamentação dos actos administrativos)

1. Os actos administrativos são remetidos à entidade que superintende a área da função pública, para efeitos de conformidade processual e homologação, posteriormente à entidade que superintende a área de finanças, visando a sua incorporação no Orçamento do Estado do ano seguinte.

2. O recrutamento de pessoal, a promoção, a progressão e a mudança de carreira profissional a que correspondem os actos administrativos referidos no número 1 do presente artigo, são objecto de planificação prévia para cada exercício orçamental, tendo em consideração a missão, as atribuições, a estratégia, os objectivos fixados, as competências das unidades orgânicas e os recursos financeiros disponíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 20

(Enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial)

Os critérios de enquadramento nos níveis salariais são efectuados conforme a tabela do anexo V da presente Lei que dela faz parte integrante, da TSU, tendo em conta o tempo de serviço na Administração Pública, o tempo efectivo na carreira, a idade e as habilitações literárias, para os funcionários, agentes do Estado e demais servidores públicos que à data da entrada em vigor da presente Lei detêm essa qualidade.

ARTIGO 21

(Irredutibilidade salarial)

1. No processo de enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial é salvaguardado o princípio da irredutibilidade salarial.

2. Para efeitos do disposto no número 1, do presente artigo é atribuído o subsídio de ajustamento da TSU, previsto na alínea l), do número 2 do artigo 10 da presente Lei.

3. Para efeitos de enquadramento na TSU, o nível de referência salarial para as funções de direcção, chefia e confiança, à data da entrada em vigor da presente Lei resulta do vencimento base acrescido do bónus especial.

4. À data de entrada em vigor da presente Lei, o membro do órgão de soberania e da Procuradoria-Geral da República auferir um vencimento mensal nos termos referidos no número 2 do artigo 17.

ARTIGO 22

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

ARTIGO 23

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie as regras e os critérios para fixação do vencimento e suplementos previstos no artigo 10 da presente Lei.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Dezembro de 2021.
A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.
Promulgada, aos 21 de Janeiro de 2022.
Publique-se.
O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo I

Tabela Salarial Única da Administração Pública

Níveis salariais/ Promoção	Vencimento Proposto		
	Progressão		
	Escala		
	Vencimento Base	B	A
21	88	89	90
20	85	86	87
19	82	83	84
18	79	80	81
17	76	77	78
16	73	74	75
15	70	71	72
14	67	68	69
13	64	65	66
12	61	62	63
11	58	59	60
10	55	56	57
9	52	53	54
8	49	50	51
7	46	47	48
6	43	44	45
5	40	41	42
4	37	38	39
3	34	35	36
2	31	32	33
1	28	29	30

Anexo II

Tabela Salarial das FDS

Níveis Salariais corresponde ntes na TSU	Vencimento Proposto		
	Vencimento Base	Progressão	
		Escalões	
		B	A
18		Escalão máximo	
17			
16			
15			
14			
13			
12			
11			
10			
9			
8			
7			
6			
5			
4			
3			
2			
1	Vencimento mínimo		

Anexo III

Critérios de Remuneração dos Órgãos de Soberania e Procuradoria-Geral da República

N.º Ord	Descrição	% em Relação ao Vencimento de Referência	% do Subsídio de Representação
1	Presidente da República	21A +100% de 21A	
I	Assembleia da República		
	Presidente da Assembleia da República	80%	
	Deputado da Assembleia da República	75%	
II	Tribunal Supremo		
	Presidente do Tribunal Supremo	80%	
	Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo	75%	
III	Tribunal Administrativo		
	Presidente do Tribunal Administrativo	80%	
	Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo	75%	
IV	Conselho Constitucional		
	Juiz Presidente do Conselho Constitucional	80%	
	Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional	75%	
V	Conselho de Ministros		
	Primeiro-Ministro	77%	
	Ministro	75%	
VI	Procuradoria-Geral da República		
	Procurador-Geral da República	80%	
	Procuradores-Gerais Adjuntos	75%	

Anexo IV

Critérios de Remuneração dos Titulares e Membros de Órgão Público

N.º ord	Descrição	% em Relação ao Vencimento de Referência	% do Subsídio de Representação
1	Presidente da República	21A +100% de 21A	
2	Provedor de Justiça	75%	
3	Director-Geral do SISE	75%	
4	Presidente da Comissão Nacional de Eleições	70%	
6	Vice-Ministro	70%	
7	Secretário do Estado	70%	
8	Reitor da Universidade Pública	70%	
9	Director-Geral Adjunto do SISE	70%	
10	Membro da CNE	65%	
11	Secretário do Estado na Província	55%	
12	Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	55%	
13	Vice-Reitor da Universidade Pública	55%	
14	Presidente da Autoridade Tributaria de Moçambique	55%	
15	Presidente do Instituto Nacional de Estatística	55%	
16	Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres	55%	
17	Reitor do Instituto Público	50%	
18	Reitor da Academia Militar	50%	
19	Reitor da Academia Policial	50%	
20	Vice-Reitor do Instituto Público	45%	
21	Vice-Reitor da Academia Militar	45%	
22	Vice-Reitor da Academia Policial	45%	
23	Administrador de Distrito	40%	
24	Chefe do Posto Administrativo	25%	
25	Chefe da Localidade	10%	
I	Governador de Província	55%	
	Presidente da Assembleia Provincial	55%	
	Membro da Assembleia Provincial	30%	
II	Presidente do Conselho Autárquico Nível A	55%	
	Presidente da Assembleia Municipal Nível A	55%	
	Membro da Assembleia Municipal Nível A	30%	
III	Presidente do Conselho Autárquico Nível B	45%	
	Presidente da Assembleia Municipal Nível B	45%	
	Membro da Assembleia Municipal Nível B	28%	
IV	Presidente do Conselho Autárquico Nível C	40%	
	Presidente da Assembleia Municipal Nível C	40%	
	Membro da Assembleia Municipal Nível C	25%	
V	Presidente do Conselho Autárquico Nível D	25%	
	Presidente da Assembleia Municipal Nível D	25%	
	Membro da Assembleia Municipal Nível D	20%	
VI	Presidente do Conselho Autárquico de Vila	20%	
	Presidente da Assembleia Municipal de Vila	20%	
	Membro da Assembleia Municipal de Vila	15%	

Anexo V

Tabela de Critérios de Enquadramento nos níveis salariais da TSU

Descrição	Peso %	Intervalo	Pontos	Somatório	Peso Global
Tempo de serviço na Adminstração Pública	20%	Até 5 anos	15	3.00	1%
		6 a 10 anos	40	8.00	3%
		11 a 15 anos	80	16.00	6%
		Mais de 15 anos	115	23.00	9%
Sub-Total(1)			250	50.00	20%
Tempo efectivo na Carreira técnica	15%	Até 5 anos	21	3.15	1%
		6 a 10 anos	49	7.35	3%
		11 a 15 anos	71	10.65	4%
		Mais de 15 anos	109	16.35	7%
Sub-Total(2)			250	37.50	15%
Idade	20%	Mais de 50 anos	25	5.00	2%
		40 a 50 anos	50	10.00	4%
		29 a 39 anos	75	15.00	6%
		18 a 28 anos	100	20.00	8%
Sub-Total(3)			250	50.00	20%
Habilitações Literárias	45%	Elementar	1	0.45	0%
		Básico	6	2.70	1%
		Médio	8	3.60	1%
		Médio Profissional	11	4.95	2%
		Bacharelato	11	4.95	2%
		Licenciatura	68	30.60	12%
		Mestrado	70	31.50	13%
		Doutorado	75	33.75	14%
Sub-Total(4)			250	112.50	45%
Total		1,000.00	250.00	100%	

Preço — 50,00 MT